

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO
E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO
ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente relatada pelo Deputado Hildo Rocha, todavia, não foi apreciada nesta Comissão. Assim, por concordar com os termos ali expostos, tomo a liberdade de adotar parcialmente seu parecer e aproveito para render as minhas homenagens ao Deputado que me precedeu nessa honrosa missão.

Então, vejamos.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, disciplina em lei esparsa o exercício da profissão de cerimonialista e seus auxiliares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>

63874000
* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0

Nesse propósito, estabelece, no art. 2º, que poderão exercer a profissão de cerimonialista: a) o titular de diploma de nível superior; b) o diplomado por escola estrangeira, com diploma revalidado no país; e c) quem, na data de entrada em vigor dessa lei, possua o diploma de ensino médio ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por cinco anos.

O art. 3º determina que poderá exercer a profissão de técnico de cerimonial: a) o portador de diploma de ensino médio ou equivalente, desde que matriculado em curso superior sequencial de cerimonial; e b) quem, na data de entrada em vigor dessa lei, possua o diploma de ensino fundamental e tenha exercido, comprovadamente, a profissão por quatro anos.

Segundo o art. 4º, a profissão de auxiliar de cerimonial poderá ser exercida por portador de diploma de ensino fundamental, desde que na data da vigência da lei comprove o exercício da profissão por dois anos. A comprovação do exercício da profissão, em todos os casos, segundo o art. 5º, será fornecida por instituição pública.

O art. 6º discrimina as atividades e atribuições dos profissionais mencionados na lei e estabelece ser privativa de cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

O art. 7º garante o direito do profissional de cerimonial de acompanhar a execução e implantação do projeto. E, por fim, o art. 8º determina que a jornada de trabalho dos profissionais do cerimonial não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.



* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0 *

A autora, em sua justificação, ressalta a seriedade e o profissionalismo necessários para o exercício das profissões relacionadas ao ceremonial e afirma que a regulamentação específica do exercício da profissão contribuirá para o desenvolvimento técnico de seus praticantes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Trata-se de regulamentação de profissão, matéria afeta ao direito do trabalho e, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>



Cabe ao Congresso Nacional, dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que, em termos gerais, o projeto de lei em exame e o substitutivo da CTASP estão em consonância com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como com os princípios e regras em vigor no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se, todavia, que os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, ao restringir o exercício da profissão a determinados profissionais, criando exigências muito específicas para seu exercício, fere a liberdade de exercício profissional, prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição.

O relator da CTASP muito bem escreveu sobre a questão.

"O citado dispositivo da Constituição permite que a lei estabeleça requisitos de qualificação profissional para determinadas atividades. Entretanto isso apenas se justifica em profissões cujo exercício acarrete sério risco à sociedade. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e, pelas mesmas razões, diversas propostas de regulamentação de profissões sem esse potencial lesivo já foram vetadas pela Presidência da República. É o que verificamos, por exemplo, na Mensagem de Veto Total nº 289, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício da profissão de decorador, e na Mensagem de Veto Total nº 444, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício profissional de designer.

Quanto às atividades de ceremonial, entendemos que seu exercício não acarreta risco à sociedade de modo a justificar as restrições previstas no projeto. (...)."



* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0 *

Com efeito, o substitutivo aprovado pela CTASP sana as inconstitucionalidades do projeto principal, pois retira do texto as exigências e requisitos dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e exclui a diferenciação entre os ceremonialistas, técnicos e auxiliares de ceremonial. Salientamos que a exclusão destes artigos também deixou de prever a necessidade de conclusão de diploma de nível superior na área.

Nesse sentido, e em vista das inconstitucionalidades sanadas pelo substitutivo aprovado na CTASP, apresentamos emenda supressiva dos artigos acima referidos, quais sejam, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º para adequar o projeto em exame para compatibilizá-lo com o texto constitucional. Igualmente, também apresentamos uma subemenda ao substitutivo da CTASP em atenção a juridicidade do projeto, pois tivemos o cuidado de aperfeiçoar a segurança jurídica relativa ao projeto.

Nesse sentido, note-se que a Lei 5.377 de 11 de dezembro de 1967 disciplina a profissão de Relações Públicas. As atividades desse profissional, tal como as descritas no art. 2º da referida lei, podem se assemelhar as atividades de ceremonialista - e por vezes até mesmo se confundirem. Em vista disso, com a finalidade de evitar insegurança jurídica, a subemenda ao substitutivo ora apresentada reconhece a possibilidade do profissional de relações públicas exercer as funções de ceremonialista.

É oportuno referir que o profissional de relações públicas também exerce atividades mais amplas à aquelas previstas para os ceremonialistas, o que impede que sejam consideradas profissão equivalentes e justifica a nomenclatura distinta.

Assim, pretende-se com o substitutivo evitar confusões hermenêuticas. Em outras palavras, quer-se evitar o entendimento de que a aprovação da matéria em exame leve a exclusão de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>



* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0 *

atividades hoje desempenhadas por profissionais de relações públicas. Esse entendimento poderia decorrer de uma interpretação das normas de introdução ao direito brasileiro, Lei 4.657 de 1942, que determina a preferência pela aplicabilidade da lei mais nova, conforme seu Art. 2º, §1º. Evidentemente não era essa a vontade das autoras proponentes do projeto. Por isso é importante este reparo a juridicidade da matéria em exame.

De outra banda, o substitutivo aprovado na comissão de mérito, mantém a disciplina de maneira genérica acerca do exercício da profissão de cerimonialista, estabelecendo suas atividades e atribuições; determinando o direito de acompanhar a execução e implantação dos planos, projetos ou programas, de modo a garantir a realização conforme as condições, especificação e detalhes técnicos estabelecidos; assim como mantém o estabelecimento da jornada de trabalho.

No que diz respeito à técnica legislativa, tanto o projeto principal quanto o substitutivo estão bem redigidos e respeitam as regras de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com a emenda supressiva em anexo do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da CTASP com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>



* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO
E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO
ROSÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
 CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
 ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP) AO
 PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO
 E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO
 ROSÁRIO

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO,
 DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP.**

Acrescente-se o seguinte paragrafo ao Art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP:

"Parágrafo único. As atividades e atribuições do Cerimonialista previstas no caput e incisos deste artigo também poderão ser exercidas pelo Profissional de Relações Públicas disciplinado pela Lei 5.377 de 11 de dezembro de 1967."



* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

Apresentação: 25/10/2021 19:32 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 5455/2016
PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>



* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0 *